PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CGC: 38.515.573/0001-20 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua São José, 263 – Centro – Santana do Paraíso – MG - CEP.: 35167-000

Tel/Fax (033) 251-6206

PROJETO DE LEI Nº 196 /99

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Santana de Paraíso-MG., através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2.000, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal 4.320/64, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - outras disposições;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2.000:

I - Implementação do sistema de saúde municipal, otimizando o funcionamento das unidades de saúde e aperfeiçoando a prestação de serviços do município, com capacidade resolutiva;

II - consolidação da proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino qualitativo voltado ao cidadão do século XXI, garantindo o atendimento da manda de matrículas e investindo nas unidades escolares;

III - prestação de assistência social universal à população municipal, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência, consoante com as diretrizes da Loas;

IV - promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalização e transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e a sua capacidade de investimento, prioritariamente em programas da área social;

V- Promoção de ações integradas, que busquem a modernização e a reestruturação das funções administrativas, e, o fortalecimento da capacidade institucional e financeira do município;

VI - desenvolvimento integrado do município, estabelecendo políticas setoriais integradas de investimento, principalmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico, habitação, saneamento, infra-estrutura urbana, sistema viário e expansão de redes de distribuição de energia elétrica nas áreas urbanas do município;

VII - reestruturação e criação de novos espaços públicos, buscando a multiplicação dos centros prestadores de serviços, revitalização da área central do município, implantação de melhorias do sistema viário e recuperação urbanística, ampliando sistema de coleta de lixo e investindo em tecnologias avançadas no seu tratamento e destinação final dos resíduos;

VIII - promoção de ações integradas nas áreas de lazer, desporto, cultura e turismo;

IX - estabelecimento de metas para incremento do setor rural, envolvendo expansão de redes elétricas e sistemas de comunicação;

X – promoção de ações que busquem a recuperação das áreas degradadas e a preservação e proteção do meio ambiente, como fator de melhoria na qualidade de vida;

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.000 serão especificadas no Plano Plurianual de Ação Governamental relativo ao período 2000-2.002.

Parágrafo Único - as prioridades definidas na forma do "caput" deste artigo terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2000.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - o orçamento da administração com programação de investimentos de obras de manutenção, investimentos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes da Administração Municipal, bem como, a modernização e reestruturação administrativa do município;

II - orçamento envolvendo os gastos com saúde, desporto, lazer, meio ambiente, previdência e assistência social;

III - Tabelas explicativas e mensagens de que trata a Lei Federal 4.320/64;

IV – Aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino, nos termos da art. 212 da constituição Federal e do art. 203 da Lei Orgânica do Município de Santana do Paraíso;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;

II - assegurar o crescimento econômico do município, sustentado na promoção do bem-estar social;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

IV - viabilizar o processo de planejamento em consonância com a ativação de canais de participação da comunidade;

V - garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos;

VI - promover ações visando a ampliar e a consolidar a descentralização administrativa;

Seção II
Das diretrizes orçamentárias comuns

Art. 6º - Os valores das receitas e despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária serão expressos em preços vigentes em 1º de julho de 1.999.

§ 1º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, verificada entre os meses de julho de 1.999 a janeiro de 2.000.

§ 2º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual;

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - As diretrizes de ação governamental serão discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art. 9º - As despesas de custeio dos órgãos e das entidades que integram o orçamento, realizadas às custas do Tesouro Municipal, terão como referências as despesas realizadas no exercício de 1.998, até maio de 1.999.

Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo, na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor

e da aplicação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais.

Art. 11 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal de Santana do Paraíso-MG, será fixado em até 5% (cinco por cento) do total das receitas próprias e transferências constitucionais não vinculadas.

Art. 12 - Os recursos para investimento, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais.

Art. 13 - Na programação de investimentos em obras da administração, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos projetos:

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) que não estejam previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental 2.000/2.002.

c) à custa da anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou já paralisados;

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - Proceder por decreto a abertura de créditos suplementares, nos termos dos Artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, até o limite de 40% do orçamento;

II - contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III – contrair empréstimos junto à instituições financeiras, nos limites da capacidade de investimento domunicípio;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Art. 15 - Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - recursos destinadas a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. l6 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 03 de setembro de l.999

JUAREZ ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª votações
por unanimidade.
Em, 29/09/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações
por unanimidade.
Em, 29/09/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações
por unanimidade.
Em, 29/09/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA